

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 415-57.2016.6.19.0107

PROCEDÊNCIA: ITAPERUNA-RJ (107ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Itaperuna

ADVOGADA : Estela Ferreira Cavalheiro - OAB: 196289/RJ

Ementa: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE. DESPROVIMENTO.I - Da análise do conjunto probatório juntado a exordial não é possível aferir a efetiva existência de distribuição de camisas e, principalmente, que essa tenha ocorrido objetivando angariar votos. Pelo contrário, constata-se tão somente objetivo de uniformizar cabos eleitorais. II - Aliás, de uma análise mais atenta, pode-se afirmar que as blusas sequer eram tão padronizadas, ao contrário do que tenta convencer o presentante ministerial de primeiro grau. É que, em verdade, em muitas fotos somente constata-se uma semelhança no que se refere às cores da camisa.III - Demais disso, é pacífico o entendimento segundo o qual a uniformização de equipe de trabalho não constitui propaganda eleitoral ilícita. IV - Tendo em vista a ausência de prova da efetiva distribuição de camisetas objetivando angariar votos e a constatação de que os fatos narrados na exordial recaem sobre mera uniformização de cabos eleitorais não há a falar em propaganda eleitoral irregular.DESPROVIMENTO do recurso interposto, mantendo in totum a sentença proferida pelo juízo a quo.

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

Data do julgamento: 27/03/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 644-17.2016.6.19.0107

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DE UBÁ-RJ (107ª ZONA ELEITORAL - ITAPERUNA)

RECORRENTE : ROMILSON BOTELHO PIRES, candidato ao cargo de vereador do Município de São José de Ubá

ADVOGADO : Celso Huylem da Silva Mello - OAB: 189675/RJ

Ementa: Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2016. Artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015. Aprovação das contas com ressalvas. Provimento.I- De fato, na prestação de contas parcial do candidato não consta assinatura de profissional de contabilidade nem lançamentos de valores estimados de doações recebidas, o que contraria o disposto no art. 41 §4º e §5º da resolução TSE nº 23.463/2015.II - Entretanto, o candidato, anexou o recibo eleitoral e contrato de prestação de serviço à fl. 39, caracterizado como doação estimável em dinheiro, referentes ao profissional de contabilidade.III - Dessa forma, a impropriedade suscitada não é capaz de comprometer a regularidade das contas referentes ao exercício de 2016, tendo em vista que não impediu o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a correta utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos de campanha eleitoral.VI - Provimento do recurso. Aprovação das contas com ressalvas.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON

Data do julgamento: 27/03/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

---

#### Acórdão

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 7299-06.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição

ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO : Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ  
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ  
ADVOGADO : Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ  
ADVOGADA : Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ  
ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ  
EMBARGANTE : FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES (FRANCISCO DORNELLES), candidato a Vice-Governador  
ADVOGADO : Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ  
ADVOGADO : Renato Ribeiro de Moraes - OAB: 99755/RJ  
EMBARGADO : MARCELO RIBEIRO FREIXO (MARCELO FREIXO), Deputado Estadual e candidato à reeleição  
ADVOGADA : Samara Mariana de Castro - OAB: 206635/RJ

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CHAPA MAJORITÁRIA PARA O GOVERNO DO ESTADO. RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ACÓRDÃO QUE RESULTOU NA CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS. ALEGAÇÕES DE NULIDADES, DENTRE AS QUAIS, POR AUSÊNCIA DE QUORUM PARA A APRECIÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os sucessivos pedidos de vista não obstaram a Corte de apreciar todas as questões preliminares suscitadas nos autos, inclusive acerca do interesse de agir do autor, tendo sido acolhido, por unanimidade, o fundamento do relator, segundo o qual o proveito obtido em sede de AIJE exorbita a esfera pessoal do autor, repousando no interesse público, afigurando-se suficiente que o candidato investigante tenha requerido registro de candidatura para o mesmo pleito em que se funda a ação, ainda que tenha disputado cargo eletivo diverso daqueles aos quais concorreram os investigados. Omissão acerca da preliminar de ausência de interesse de agir afastada.

II - Muito embora o magistrado possa invocar motivos de foro íntimo para declarar-se suspeito, uma vez expostas suas razões, razoável que surjam eventuais ponderações a respeito do que restou consignado, em semelhança ao que preconiza a literatura administrativista acerca da "teoria dos motivos determinantes". De toda forma, no caso específico, dúvidas não há de que o afastamento da Desembargadora, que compõe a classe dos juristas, tenha sido a decisão mais acertada, em observância ao dever de transparência e lealdade processual inerente ao exercício da jurisdição. Isso porque, ainda que a pessoa jurídica com a qual informou travar relação profissional fora do Tribunal não seja propriamente parte nos autos, é inegável que protagonizou, juntamente com outras sociedades empresárias, relevante posição no deslinde do feito, já que apontada como integrante essencial de um esquema abusivo que corroborou com a eleição dos candidatos ora embargantes.

III - Não há falar em mácula aos atos que antecederam ao afastamento da magistrada, na medida em que, conforme ressaltado em sua explanação, a declaração de suspeição decorreu de fato superveniente ao julgamento que culminou com a rejeição das questões preliminares e prosseguimento do feito. Isso porque a magistrada apenas tomou ciência dos fatos quando da explanação do voto que inaugurou a divergência, momento em que já estava a representar um dos envolvidos nos autos. Quando do enfrentamento das matérias prévias à apreciação do mérito, ainda não subsistiam os motivos que possivelmente viriam a interferir na imparcialidade esperada da julgadora, razão pela qual mantêm-se íntegras as decisões e atos até então levados a efeito, imperando a máxima *tempus regit actum*. Nulidades dos atos anteriores à declaração de suspeição rejeitadas.

IV - O comando previsto no art. 28, §§ 4º e 5º do Código Eleitoral prevê que, em caso de impedimento de magistrado para compor o quorum acerca das decisões que importem cassação de registro ou perda de diploma, será convocado o suplente da mesma classe, o que afigurar-se-ia impossível no presente caso. Isso porque a Desembargadora declarada suspeita já compunha o quadro na qualidade de substituta, justamente por, à época, inexistir membro titular na categoria. Resta inviável, portanto, cogitar-se da convocação de um suplente para alguém que já figura como tal, mesmo porque a eminente magistrada apontada pelos embargantes como possível substituta passou a integrar a Corte na categoria de efetivo titular, afigurando-se um contrassenso substituir aquele que lhe é naturalmente suplente. Aliado a tal fato, a referida Desembargadora sequer havia tomado posse nesta Colenda Corte quando iniciada a apreciação da presente AIJE, não se demonstrando razoável simplesmente passar a compor o quorum em meio a um julgamento do qual encontrava-se completamente alheia, que, embora fracionado em razão de sucessivos pedidos de vista, não deixa de ser uno e incidível.

V - O § 5º do art. 28 do Código Eleitoral prevê expressamente a necessidade de substituição nos casos de impedimento, sendo duvidosa a interpretação que considere tal expressão de maneira ampla. Se assim o quisesse, o legislador teria utilizado outro termo como "impossibilidade", "afastamento" ou mesmo agregado a expressão "suspeição", justamente por se tratar de terminologia técnica que se distingue da primeira. Não é sem motivo que os

embargantes, por diversas vezes, em suas razões, utilizam-se de ambas as expressões como se sinônimos fossem, como claro estratégia à conveniência da defesa, a fim de incutir no Colegiado a ideia de que, independente da situação invocada, outro membro deveria ser convocado.

VI - Não se cogita de imprescindibilidade de voto do Presidente em exercício no julgamento, uma vez que, a teor do art. 26, II, do Regimento Interno desta Corte, esse delibera apenas em caso de empate, situação que não se afigurou nos autos. Outrossim, a redação do art. 28, §4º, do Código Eleitoral prevê a presença de todos os membros, e não a deliberação, o que foi respeitado, na medida em que o então Presidente em exercício estava presente compondo o julgamento e disporia da oportunidade de proferir voto, na eventualidade de um empate, não havendo falar em violação ao princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

VII - Em diversas oportunidades, em casos peculiares como os que aqui se apresenta, outros tribunais já decidiram pela manutenção do quorum remanescente, único, em verdade existente e possível, tal qual destacado pelo então presidente em exercício, após suscitada questão de ordem pelo patrono das partes, durante o julgamento. Nulidade por ausência de quorum afastada.

VIII - A alegada suspeição do ora redator designado, em razão de um dos envolvidos no feito já ter sido patrocinado por sua mulher, não dispõe de nenhuma relação com anteriores situações em que assim se declarou. Se acaso o magistrado estivesse, de fato, com sua imparcialidade comprometida, não estariam tais pessoas jurídicas sendo negativamente associadas em seu voto a fatos abusivos. Demais disso, as empresas de telecomunicações a supostamente viciar sua convicção sequer são partes nos autos, mas apenas elementos integrantes de fatos públicos e notórios, suscitados para exemplificar e ilustrar o tamanho escândalo de abusividade ocorrido na Administração Pública Estadual.

IX - Não há falar em suspeição, tampouco impedimento, quanto a situações amplamente divulgadas na rede mundial de computadores e nas grandes mídias, e que, ocasionalmente, agregaram o voto a fim de consubstanciar os motivos que levaram a convicção do julgador pela condenação dos investigados. Não fosse assim, a prestação jurisdicional estaria por completo inviabilizada, uma vez que todos os julgadores, em alguma medida, ainda que mínima e genérica, encontrar-se-iam comprometidos com as corriqueiras situações do dia-a-dia que envolvem paixões pessoais alheias ao caso concreto. Ao juiz não é conferido o direito de declinar da prestação jurisdicional, por qualquer motivo que seja, que não aquele que verdadeiramente possa vir a macular pessoal e diretamente seu esperado juízo de imparcialidade no caso concreto, princípio basilar denominado pela literatura do direito público como vedação ao non liquet.

X - O impedimento ou a suspeição devem ser alegados pela parte, em petição específica, no prazo de 15 dias do conhecimento do fato, nos moldes do art. 146 do CPC, o que não foi feito, na medida em que o segundo embargante deixou transcorrer in albis o prazo processual, restando preclusa, portanto, a oportunidade. Suspeição do ora redator designado rechaçada.

XI - A determinação por membro julgador, de juntada de documentação extraída da Internet, dentre as quais publicações em Diário Oficial e notícias da imprensa, sem que se dê vista às partes, não representa violação à ampla defesa e ao contraditório quando se está a tratar de informações de amplo conhecimento do público em geral. In casu, sequer é possível denominar os documentos especificamente como uma prova, uma vez que, tratando-se de fatos públicos e notórios, entendem-se por incontroversos, a teor do art. 374, I, do CPC, integrando a ratio decidendi de maneira a ilustrar a crise institucional, política e econômica do Estado. O escopo das ações investigativas é justamente o de garantir a legitimidade e lisura do prélio eleitoral, sendo poder-dever do julgador e destinatário das provas trazer à baila quaisquer elementos fáticos que possam vir a agregar a sua fundamentação, desde que amparados na veracidade e em prol do interesse público, a teor do art. 370 em interpretação conjunta com o 493 do CPC. Cerceamento de defesa afastado.

XII - A alegação do primeiro embargante, quanto a suposto erro material efetuado pelo redator designado ao citar dois contratos firmados com a Administração Pública, tem por nítido objetivo, tão somente, a rediscussão da matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Nesse ponto, o que verdadeiramente se pretende é uma reavaliação das provas produzidas nos autos, o que não é possível perante a via eleita, cujo propósito não é o de reavaliar a justiça da decisão vergastada ou revolver as circunstâncias fáticas que a envolvem, mas tão somente sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade dela proveniente, que, por vezes, pode ter por consequência a modificação eventual de seu resultado.

XII - No caso em concreto, os fatos foram adicionados às razões de decidir a título de mera complementação, não tendo o condão de alterar quaisquer das conclusões a que chegou o magistrado, acaso não fossem integrantes do voto exarado, representando apenas uma pequena fração dentro de um universo engenhoso arquitetado mediante uma sucessão de eventos inegavelmente danosos à sociedade, a envolver diversas pessoas jurídicas. Rediscussão da matéria.

XIII - A análise acerca da potencialidade ou gravidade aptas a demonstrar que a conduta apontada como ilícita interferiu na normalidade e ilegitimidade das eleições restou exaustivamente efetuada pelos membros que proferiram os votos vencedores, não se vislumbrando, nesse ponto, qualquer omissão hábil a ensejar a integração almejada e

deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas. Omissão quanto à análise da proporcionalidade rejeitada.

XIV - A mais alta Corte Eleitoral já firmou orientação no sentido da prescindibilidade de demonstração da responsabilidade ou anuência dos investigados acerca da conduta abusiva, para fins de condenação, bastando, para tanto, a comprovação dos benefícios colhidos em razão da empreitada ilícita, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64-90. Nesse ponto, importante asseverar que muitas das condutas tidas por abusivas foram contemporâneas à data de ingresso do segundo embargante, candidato eleito Vice-Governador, na disputa eleitoral, e inequivocamente o elevaram ao cargo que atualmente ocupa, conforme diversas vezes apontado no julgamento. Ausência de individualização da conduta do segundo embargante afastada.

Acórdão no qual não se vislumbram nulidades, omissões, obscuridades ou contradições aptas a resultar na pretensa modificação do resultado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS..

Redator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

Data do julgamento: 29/03/17

Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE NULIDADE SUSCITADA EM VIRTUDE DA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA; POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO QUÓRUM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CRISTIANE FROTA E FERNANDO CHAGAS, QUE PROVÍAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ANULAR O JULGAMENTO DA DEMANDA; POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADA A PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES; POR UNANIMIDADE, REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANTO À JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES; NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

---

#### Acórdãos

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 26-14.2016.6.19.0094

PROCEDÊNCIA: BARRA MANSA-RJ (94ª ZONA ELEITORAL - BARRA MANSA)

RECORRENTE : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA (RENATINHO), Candidato ao Cargo de Verador pelo Município Barra Mansa

ADVOGADO : Sergio Eduardo Rodrigues dos Santos - OAB: 84277/RJ

ADVOGADO : Leonardo Leoncio Fontes - OAB: 95893/RJ

ADVOGADO : Tiago Leoncio Fontes - OAB: 138057/RJ

ADVOGADO : Felipe Amaral Ferreira - OAB: 168879/RJ

ADVOGADO : Raphael de Andrade Naves - OAB: 189441/RJ

ADVOGADO : Sayonara Dias Rodrigues dos Santos - OAB: 81321/RJ

ADVOGADO : Leonardo Nunes Piazza - OAB: 195673/RJ

ADVOGADA : Heloise Aparecida de Paula Machado - OAB: 182605/RJ

ADVOGADO : Carlos Hely Teixeira de Paiva Sampaio - OAB: 204742/RJ

ADVOGADO : Hélio Ricardo Xavier Ferreira - OAB: 67368/RJ

ADVOGADO : Rafael Oliveira de Moraes - OAB: 182863/RJ

ADVOGADA : Mahalla Cassiano do Amaral Vieira - OAB: 168681/RJ

ADVOGADO : Luís Gustavo Dias Barbosa - OAB: 202605/RJ

ADVOGADA : Bruna da Fraga Santos - OAB: 206869/RJ

ADVOGADO : Mathaus Alves Hackel - OAB: 207013/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Imóvel com finalidade mista, para uso comercial e residencial. Bem de uso comum. I. A realização de propaganda eleitoral em bem de natureza mista, que se destina a uso comercial e residencial, equipara-se à propaganda em bem de uso comum, vedada pelo artigo 37, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.II. Desprovimento do recurso.